



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001655/2003-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.132 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTIA TRADING S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETROATIVIDADE DO ARTIGO 74, §5º, DA LEI Nº 9.430/96.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, mesmo antes da alteração do artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, é de 5 (cinco) anos contados da data da respectiva entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de *recurso especial de divergência* (fls. 440/448) interposto pela *Procuradoria Geral da Fazenda Nacional* (“PGFN”) em face do Acórdão nº **1103.00.762** (fls. 410/425), o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, sem hipótese legal interruptiva (art.74, §5º, da Lei nº 9.430/96). Considerando as particularidades do caso concreto, em que o contribuinte, em menos de seis meses da entrega de tal Declaração, informou que o valor de um dos débitos compensados seria menor, não prevalece o dispositivo infralegal que desloca o termo *a quo* para a data do pedido de retificação.

O litígio é decorrente de *Declaração de Compensação* (fls. 3/4), datada de **15/05/2003**, por meio da qual a contribuinte buscou compensar alegados créditos oriundos de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos calendários de 2001 e 2002, com débitos tributários próprios.

Ato contínuo, a contribuinte apresentou petição, protocolizada em **07/11/2003** (fls. 7/8), requerendo a retificação (diminuição do montante) de um dos débitos compensados.

As compensações não foram homologada nos termos do *despacho decisório* – Parecer SEORT/DRF/VIT nº 724/2008 (fls. 182/190), cuja ciência ocorreu em **19/05/2008** (fls. 199), sob a justificativa de que, após revisão das apurações, não haveria direito creditório no período.

Houve apresentação de *manifestação de inconformidade* (fls. 206/221), onde a contribuinte alega, basicamente, que:

(i) teria havido homologação tácita das compensações, uma vez que a ciência do despacho decisório ocorreu após 5 (cinco) anos da declaração de compensação;

(ii) teria havido decadência do direito de revisão dos Saldos Negativos de 2001 e 2002;

(iii) os ajustes promovidos nas apurações do IRPJ e CSLL não se sustentam, sendo o crédito líquido e certo.

A DRJ julgou a *manifestação de inconformidade* improcedente por meio de decisão (fls. 297/304) que recebeu a seguinte ementa:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação será a data da apresentação da retificação.

VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LANÇAMENTO *VERSUS* RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Após a interposição de *recurso voluntário* (fls. 312/330), a decisão *a quo* foi reformada pelo referido Acórdão nº 1103-00.762 (fls. 410/425), que reconheceu a homologação tácita das compensações declaradas.

Houve oposição de *embargos de declaração* (fls. 427) por parte da PGFN, mas estes foram rejeitados pelo Acórdão nº 1103-000.878 (fls. 434/438), cuja ementa transcrevo a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

A alegação de contradição não se confirma à vista do acórdão embargado. Ao contrário do afirmado pela PGFN, o termo *a quo* considerado para fins de contagem de homologação tácita da compensação foi 15/05/03, não 07/11/03.

Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial (fls. 440/448) à 1ª Turma da CSRF, recurso este que aparentemente demonstra uma certa incompreensão do julgado recorrido, bem como não questiona à data do termo inicial que foi considerada, insurgindo-se exclusivamente contra a aplicação retroativa do prazo quinquenal de homologação tácita.

Para fins de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial nessa matéria, apresenta a Recorrente o Acórdão *paradigma* nº 203-11.648, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/1989 a 31/05/1995
Ementa: PIS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Na forma do § 1º do art. 150 do CTN, a extinção do crédito tributário se dá com o pagamento do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até 29/02/1996, é, segundo a interpretação do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 7/70, dada pelo STJ e pela CSRF, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual considera-se homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003. Recurso provido em parte.

O Presidente da Câmara competente deu seguimento ao *recurso especial*, nos seguintes termos (fls. 454/456):

Como se pode constatar, o paradigma ao decidir que o prazo de 5 anos para a homologação, fundamentado no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aplica-se somente a partir de 30/10/2003, corrobora a tese da Procuradoria. Ante situação fática semelhante, decidiu em sentido diverso do acórdão recorrido, que adotou tese mais abrangente.

Pelo exposto, entendo presente a divergência argüida, uma vez que ambas as decisões possuem semelhança fática e produziram efeitos.

DOU SEGUIMENTO ao recurso.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu *contrarrazões* às fls. 464/484, aduzindo, em síntese, que inexistente similitude fática entre os feitos, bem como que nenhum reparo cabe ao acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido pela PGFN, concordo com o juízo de admissibilidade, afinal realmente restou demonstrada a similitude fático-jurídica necessária para conhecimento do recurso especial no que toca à matéria “*retroatividade ou irretroatividade do prazo quinquenal de homologação tácita de compensação*”.

Embora os julgados se refiram a tributos diferentes, o acórdão recorrido reconheceu a retroatividade do prazo quinquenal de homologação tácita para a Declaração de Compensação apresentada pela recorrida antes da publicação da Medida Provisória nº 135/2003, ao passo que o paradigma decidiu que tal prazo apenas se aplicaria a partir da sua vigência (30/10/2003).

Nota-se, assim, a existência de soluções jurídicas divergentes para situações equivalentes, fato este que caracteriza o dissídio jurisprudencial necessário ao apelo.

Conheço, portanto, do Recurso Especial.

Mérito

Segundo o acórdão recorrido:

(...)

Uma primeira constatação é a de que não há dúvida sobre o prazo de que dispõe o Fisco para homologar compensações declaradas: 5 (cinco) anos, contado da data da entrega, protocolização, da declaração.

A aplicação deste prazo às declarações de compensação entregues anteriormente à vigência da MP nº 135/03 decorre da própria redação do parágrafo quinto do art.74 da Lei nº 9.430/96, redação esta que fixa como marco inicial a data da entrega da declaração de compensação. A própria Administração tributária, por meio da IN SRF nº 600/05, em vigor quando da ciência do despacho decisório, reconheceu tal interpretação.

(...)

No caso concreto, a discussão é sobre a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de sua competência, definir, para fins de homologação tácita de compensações, marco inicial de contagem na hipótese de retificação de Declaração de Compensação, e, em caso afirmativo, se tal marco seria aplicável a Declarações anteriores à vigência da norma infralegal que o tenha estabelecido.

De acordo com os autos, o contribuinte inicialmente protocolizou Declaração de Compensação em 15/05/03 (fl.**01**), quando informou os seguintes débitos: IRPJ (2362 – PA 31/01/03), no valor de R\$986.494,76, e CSLL (2484 – PA 31/01/03), no valor de R\$351.445,82.

Em 07/11/03, requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a retificação de várias declarações de compensação (fls.**07/08**). Relativamente à declaração objeto dos autos,

deveria ser alterado apenas o valor do débito da CSLL (2484 – PA 31/01/03), de R\$351.445,82 para R\$267.890,53, informado em DCTF (fl.12). Tal modalidade de alteração foi chancelada na espécie pela unidade de origem.

O Despacho Decisório, por sua vez, foi cientificado ao contribuinte em 19/05/08, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl.196).

Nos termos da Lei nº 8.383, de 30/12/91, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil expedir as instruções necessárias ao procedimento de compensação:

(...)

Basicamente, os dispositivos acima referem-se à competência da atual Secretaria da Receita Federal do Brasil **para operacionalizar a compensação**. Nos dizeres do art.66, §4º, da Lei nº 8.383/91 e do art.890 do RIR/99, relaciona-se à edição de **instruções necessárias ao cumprimento da compensação por parte do contribuinte**; nos ditames do art.18 da MP nº 2.189-49/2001, **a procedimentos de admissibilidade de retificação de declaração**. Por fim, o art.74, §14, da Lei nº 9.430/96, delega àquele órgão apenas a tarefa de **disciplinar** o conteúdo do artigo, inclusive a respeito da fixação de critérios de prioridade para a apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e de compensação. Nada mais.

Especificamente quanto ao prazo de homologação das compensações e efeitos decorrentes da entrega de declaração retificadora, os procedimentos foram inicialmente regulados pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/04, que dispunha:

(...)

Em igual sentido, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05:

(...)

De tais Instruções Normativas, verifica-se que foi vedada a retificação da Declaração de Compensação, quando visasse inclusão ou aumento de débito, cabendo ao contribuinte apresentar nova declaração. *A contrario sensu*, não havia empecilho quando a retificação buscasse apenas reduzir o débito declarado, como na hipótese dos autos. Ao tratar do assunto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estava em conformidade, por exemplo, com a delegação conferida pelo art.18 da MP nº 2.189-49/2001 (procedimentos de admissibilidade de retificação de declaração), como visto anteriormente.

De acordo com o art.59 da IN SRF nº 460/04 e art.60 da IN SRF nº 600/05, sendo admitida a retificação, **o dies a quo do prazo de contagem para fins de homologação tácita deslocar-se-ia para a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora**. No caso concreto, para a data da protocolização do requerimento de retificação.

Esta foi exatamente a interpretação contemplada na decisão recorrida, conforme o respectivo voto condutor, *in verbis*:

“Na manifestação de inconformidade, o interessado alega ter ocorrido homologação tácita.

O art.60 da IN SRF nº 600/2005, pertinente à questão, assim dispõe:

Art.60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no §2º do art.29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora

O §2º do art.29 dispõe que “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação”.

Conforme apontado no Despacho Decisório, a Declaração de Compensação de fls.1/2 foi retificada pelo pedido às fls.7/8 e pela DCTF à fl.12.

*Aplicando-se o contido no art.60 da IN nº 600/2005, verifica-se, que em 19/05/2008 (fl.196), quando da ciência do Despacho Decisório, não havia transcorrido o prazo de 5 anos da apresentação do pedido de retificação (protocolado em 07/11/2003), **não tendo ocorrido, portanto, a homologação tácita.**”*

Cabe lembrar que a IN SRF nº 210, de 30/09/02, que precedeu à IN SRF nº 460/04, não contemplava norma semelhante, até mesmo porque, como visto acima, apenas ao final de outubro de 2003, com a MP nº 135, estabeleceu-se expressamente o prazo de homologação das compensações declaradas ao Fisco federal.

O art.59 da IN SRF nº 460/04 e o art.60 da IN SRF nº 600/05, na realidade, estabeleceram uma causa de interrupção do prazo decadencial, previsto na Lei nº 9.430/96, para o Fisco exercer, em cinco anos, contado da entrega da declaração, o direito de verificar a regularidade das compensações declaradas.

Nos termos do art.156, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), cabe à **lei** dispor a respeito dos “efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição”. Além disso, conforme art.170, do mesmo Código, também cabe à **lei** estipular as **condições** e garantias relacionadas à autorização de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, cabe, por exemplo, à Administração tributária estabelecer condições para a compensação, v.g., definição das maneiras de formalizá-la, se em formulário papel ou por meio eletrônico; das hipóteses de retificação e cancelamento; da distribuição da competência interna para apreciá-la; dos procedimentos de fiscalização relacionados à confirmação do crédito; das formas de comunicação da decisão; dos casos que demandem análise prioritária etc.

Entretanto, deslocar o início do prazo de homologação das compensações, elastecendo-o, ainda que motivado por um ato do contribuinte, **que, na espécie, como se verá a seguir, não teve o condão de limitar o prazo para o Fisco apreciá-las**, transborda os limites traçados pelo legislador, quando expressamente definiu como único parâmetro a data de entrega da declaração ou pedido de compensação, sem qualquer hipótese de interrupção.

Poder-se-ia alegar que a razão de ser de tal norma infralegal repousaria nos princípios da lealdade, da boa-fé, da não surpresa, da supremacia do interesse público sobre o privado, apenas para citar alguns, que estariam maculados na hipótese de o contribuinte, por exemplo, em uma situação extrema, declarar novos débitos ou aumentar o valor de algum que já tenha sido objeto da declaração de compensação original.

Como visto anteriormente, em tais hipóteses a retificação, além de não ser admitida, demandaria a entrega de nova Declaração de Compensação, quando se iniciaria o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação do novo débito ou da diferença. O interesse público estaria, portanto, resguardado.

A simples redução de um débito declarado, antes da apreciação pela autoridade fazendária, no caso concreto não implicou em qualquer surpresa ou **prejuízo à atividade da fiscalização**, que desde a entrega da Declaração original já tinha conhecimento sobre os períodos de apuração dos débitos que o contribuinte, sob condição resolutória, havia compensado a partir de um determinado direito creditório.

A conclusão, portanto, é que deve prevalecer o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação de fls.**01/02**, para fins de homologação, não produzindo a protocolização do pedido de retificação o efeito previsto no art.59 da IN SRF n.º 460/04 e no art.60 da IN SRF n.º 600/05. A propósito, tal pedido, como visto antes, restringiu-se ao débito de CSLL, de maneira que não se constata retificação com relação à compensação do débito de IRPJ.

Considerando que a protocolização da Declaração de Compensação (formulário papel) deu-se em 15/05/03 e o Despacho Decisório, apesar de elaborado em 28/04/08, apenas foi cientificado ao contribuinte em 19/05/08 (fl. **196**), as compensações ali declaradas já haviam sido homologadas, haja vista o transcurso de 5(cinco) anos estabelecido no art.74, §5º, da Lei n.º 9.430/96.

A PGFN, portanto, pretende reverter o acórdão recorrido arrimada na tese da *irretroatividade do prazo quinquenal*, tese esta que também se valeu a decisão *paradigma*, afinal neste julgado prevaleceu o entendimento de que tal prazo aplica-se tão somente aos pleitos formulados após 30/10/2003, data da edição da referida MP 135.

Ocorre que esta C. Câmara Superior já decidiu sobre a possibilidade do prazo quinquenal em comento retroagir, conforme atesta, a título de exemplo, a ementa do **Acórdão n.º 9101-004.199**:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DADA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, introduzido pela Lei n.º 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF n.º 460/2004, IN SRF n.º 600/2005, IN RFB n.º 900/2008 e IN RFB n.º 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.

Por concordar com o fundamento do voto condutor dessa decisão, do I. Conselheiro Rafael Vidal Araújo, adoto as razões de decidir lá expostas nesse caso concreto, destacando os seguintes excertos:

(...)

Vê-se que o acórdão paradigma reconhece que a própria Secretaria da Receita Federal admitiu o efeito retroativo do citado §5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 (introduzido pela MP n.º 135/2003) para os pedidos de compensação pendentes de apreciação, conforme os artigos 29 e 70 da IN SRF n.º 460/2004, e mesmo assim defende tese contrária (não aplicação desse efeito retroativo).

Vale registrar que a mesma regra contida na IN SRF n.º 460/2004 (acima transcrita), tratando do efeito retroativo do prazo de homologação tácita para os Pedidos de Compensação que foram convertidos em Declaração de Compensação, foi sucessivamente reproduzida nas IN SRF n.º 600/2005, IN RFB n.º 900/2008 e IN RFB n.º 1300/2012, o que corrobora a decisão manifestada pelo acórdão recorrido.

O fato é que a Lei n.º 10.637/2002, quando introduziu os §§ 2º e 4º no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, estabeleceu que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no referido art. 74:

(...)

O efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação, não foi introduzido pela MP n.º 135/2003 (convertida na Lei n.º 10.833/2003), mas sim pela MP n.º 66/2002 (convertida na Lei n.º 10.637/2002).

Cabe destacar que a condição resolutória, nessa situação que trata de extinção de crédito tributário pelo contribuinte, não poderia ficar eternamente em aberto (vigente), o que afrontaria a própria lógica do sistema.

Nesse contexto, o que a referida MP n.º 135/2003 fez foi apenas definir um termo para a extinção da condição resolutória, seguindo a trilha já traçada pelo próprio Código Tributário Nacional para os casos de lançamento por homologação (CTN, art. 150, §§ 1º e 4º).

A diferença é que lá a extinção se dá pelo pagamento antecipado, e aqui se dá pela apresentação de pedido/declaração de compensação.

Não há dúvida de que algum prazo, legal ou jurisprudencial, seria definido para a extinção da mencionada condição resolutória, por exigência da própria lógica do sistema.

O que é importante perceber é que a Lei n.º 10.637/2002 introduziu uma regra central e bastante inovadora para o mecanismo de compensação tributária, que apenas foi complementada pela Lei n.º 10.833/2003.

A Lei n.º 10.637/2002, ao estabelecer que a declaração de compensação extinguiria o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§2º acima transcrito), deixou bem claro no referido §4º que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, inclusive para o efeito previsto no §2º.

O texto introduzido pela Lei n.º 10.637/2002 determina expressamente que os pedidos de compensação pendentes de apreciação extinguem, desde o seu protocolo, o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Posteriormente, a Lei n.º 10.833/2003 definiu o termo para a extinção dessa condição resolutória (homologação tácita).

Apesar de surgirem em momentos distintos, os §§ 2º e 5º introduzidos no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 fazem parte de um todo indissociável, e a sistemática traçada nesses dispositivos deve ser aplicada aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, desde a data de seu protocolo, por força do §4º que também integra o mesmo art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Esse é o conteúdo expresso da lei, e não cabe a esse órgão administrativo segregar o §5º dos §§2º e 4º, para fins de afastar sua aplicação a casos como o presente, nem pelo fato

de o §5º ser posterior aos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, e nem por afronta ao princípio da irretroatividade das leis, ou a qualquer outra norma jurídica.

Não era necessário que o legislador dissesse novamente, na edição da Lei 10.833/2003, que o §5º também deveria ser aplicado aos pedidos de compensação pendentes, desde a data de seu protocolo, porque o §4º já estendia (e continua estendendo) a esses pedidos todos os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (que abarca o referido §5º).

Diante das considerações acima, concluo que a regra de homologação tácita é aplicável ao pedido de compensação sob exame.

As sucessivas Instruções Normativas da Receita Federal, conforme já mencionado, corroboram esse entendimento, o que reforça a conclusão de que o acórdão recorrido não merece reparo.

Especificamente quanto ao termo inicial de contagem do prazo de 5 (cinco) anos nessa situação particular – assunto amplamente debatido no acórdão recorrido, inclusive objeto dos embargos que foram rejeitados –, como esta *matéria* não foi objeto de questionamento no recurso especial, ela foi atingida pela *preclusão*.

Acerca, então, do tema “*irrelevância da “retificação” da compensação para fins de definição do termo inicial para contagem do prazo de homologação*”, operou-se os efeitos da *coisa julgada* no acórdão recorrido, que considerou o *dies a quo* a data de apresentação da declaração originária.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli